

# SUPERMERCADO

CNPJ: 64.200.520/0001-20  
INSCR. ESTADUAL 183.700916.0093

**VIDIGAL LTDA**

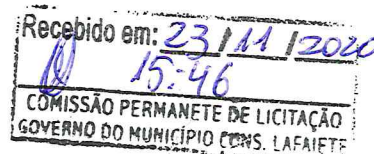
TEL: 31 3762-2496

**Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG**

Processo Licitatório nº 137/2020

Modalidade: Pregão Presencial nº 050/2020

RP nº 040/2020



Supermercado Vidigal Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.200.520/0001-20 com sede na Rua Amazonas, nº 512, Bairro São João, cidade Conselheiro Lafaiete – MG, por meio de seu representante legal o Sr José Antonio Vidigal Pereira, brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº M- 9.028.147 e CPF nº 841.571.436-04, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 3648, Bairro Amaro Ribeiro, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG irá realizar em 26 de Novembro de 2020, Licitação na modalidade **Pregão presencial de nº 50/2020**, tendo como Objeto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, arroz e óleo) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 deste Edital.**



RUA: AMAZONAS, 512 – BAIRRO: SÃO JOÃO – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

TELEFAX (31) 3762-2496/98402-3100 e-mail: supvidigal@yahoo.com.br ou vidigalnet@hotmail.com

# SUPERMERCADO

CNPJ: 64.200.520/0001-20  
INSCR. ESTADUAL 183.700916.0093

**VIDIGAL LTDA**

TEL: 31 3762-2496

Pois bem, através de documento próprio datado em 13/10/2020, apresentamos a esta administração uma serie de conflitos oriundos de processos licitatórios anteriores, cujo objeto está relacionado aos itens Açúcar pacote 5kg e Óleo de soja 900ml.

Recebemos pareceres jurídicos números 130/2020 e 132/2020, concedendo os reequilíbrios econômicos financeiro solicitados para apenas o item Óleo de Soja 900ml. O item Açúcar Cristal 5kg não era mais viável no valor majorado, pois em 29 de setembro de 2020, foi assinado contrato para o fornecimento do produto com empresa diversa em valor inferior, diante da justificativa entendemos o não reequilíbrio, no entanto esses mesmo contrato nem vem sendo executados mesmo já havendo ordens de fornecimento expedida. Na legalidade isso não pode ocorrer, pois fere o princípio da competitividade no momento em que foi realizado o processo.

O parecer 130/2020 trás a informação que, diante o exposto no documento apresentado em 13/11/2020, há instaurado processo administrativo próprio para analisar possível responsabilidade e prejuízo ao erário conforme parecer 129/2020. O parecer 132/2020, **trás a recomendação de que o setor responsável pelos contratos esgotem todos os quantitativos restantes nos contratos anteriores**, afim que não haja duplicação de vigência de produtos semelhantes contratados com a municipalidade.

Solicitamos através do nosso documento que essa administração **averiguasse um possível erro no sistema da instituição**. Além disso, solicitamos que fosse fornecido a esta empresa qualquer **decisão proferida, assim como os quantitativos restantes nos contratos vigentes**.

Tomamos ciência dos pareceres que nos esclarecem apenas quanto aos realinhamentos, preços e marcas.

Ao fazer um novo processo licitatório o setor responsável pela solicitação vai de contra a visão Jurídica da própria administração. Uma vez que há no mínimo 3 (três) processos licitatórios vigentes destinados a itens semelhantes como Açúcar Cristal pacote 5kg e Óleo de Soja 900ml em valores de referencia bem superiores aos atualmente contratados ou solicitado em pedidos de realinhamento de preços.

h



RUA: AMAZONAS, 512 – BAIRRO: SÃO JOÃO – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

TELEFAX (31) 3762-2496/98402-3100 e-mail: supvidigal@yahoo.com.br ou vidigalnet@hotmail.com

# SUPERMERCADO

CNPJ: 64.200.520/0001-20  
INSCR. ESTADUAL 183.700916.0093

**VIDIGAL LTDA**

TEL: 31 3762-2496

## DO DIREITO E DEVERES

Em face do edital pudemos identificar a possibilidade em impugnar o presente através do item 11.1:

“Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto 261/2007, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete”

O texto legal estabelece que qualquer pessoa pode impugnar o edital, seja ela cidadão ou licitante.

O §2º art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que o licitante poderá impugnar o edital logicamente no prazo referente ao segundo dia útil antecedente ao da abertura dos envelopes de habilitação, com o a tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes ou seja uma omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

Pelos fatos anteriormente expostos, torna-se claro que essa administração não apresentou todos dados requeridos e o setor responsável pela licitação descumpre com as orientações repassadas através dos pareceres jurídicos, transparecendo uma atitude arbitrária e anormal.

A Constituição da República assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), que compreende o de receber resposta aos requerimentos administrativos no "**prazo improrrogável de quinze dias**", contado do registro do pedido no órgão expedidor;

Quanto ao processo Administrativo instaurado, sabe-se que concluída a instrução de processo **administrativo**, a Administração tem o **prazo** de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No entanto como parte interessada



RUA: AMAZONAS, 512 – BAIRRO: SÃO JOÃO – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

TELEFAX (31) 3762-2496/98402-3100 e-mail: [sunvidigal@yahoo.com.br](mailto:sunvidigal@yahoo.com.br) ou [vidigalnet@hotmail.com](mailto:vidigalnet@hotmail.com)

# SUPERMERCADO

CNPJ: 64.200.520/0001-20  
INSCR. ESTADUAL 183.700916.0093

**VIDIGAL LTDA**

TEL: 31 3762-2496

~~em acompanhar as decisões proferidas e o acompanhamento dos contratos, essa empresa vem~~  
sentindo que seus direitos estão sendo desrespeitados diante a inercia.

Diante ao apresentado, torna necessário que essa administração resolva as pendencias dos contratos anteriores, para posteriormente realizar um novo processo licitatório afim de adquirir os itens correspondentes, de forma a não contrariar os **princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa**, uma vez que insistir com o andamento do processo é criar ainda mais conflitos e duplicidade de itens semelhantes contratados anteriormente por essa administração.

É necessário observar que o legislador traz como norma fundamental processual a “solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível”, com intenção de “combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.)

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p.192)

O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I -



RUA: AMAZONAS, 512 – BAIRRO: SÃO JOÃO – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

TELEFAX (31) 3762-2496/98402-3100 e-mail: supvidigal@vahoo.com.br ou vidigalnet@hotmail.com

# SUPERMERCADO

CNPJ: 64.200.520/0001-20  
INSCR. ESTADUAL 183.700916.0093

**VIDIGAL LTDA**

TEL: 31 3762-2496

dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a suspender o processo administrativo a ser realizado, até que se resolvam todos os impasses. Cabendo a essa administração pública resolver as questões pertinentes para que não seja alcançada instancias superiores.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, pedimos que seja fornecida a empresa, qualquer decisão proferida a este respeito.

Termos em que Pede,  
E aguarda Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de Novembro de 2020.

~~SUPERMERCADO  
VIDIGAL LTDA  
CNPJ: 64.200.520/0001-20  
Insc. Est.: 183.700916.00-93~~



RUA: AMAZONAS, 512 – BAIRRO: SÃO JOÃO – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

TELEFAX (31) 3762-2496/98402-3100 e-mail: supvidigal@yahoo.com.br ou vidigalnet@hotmail.com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2020 RP Nº 040/2020**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, arroz e óleo) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 do Edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA, protocolizada no Setor de Licitação no dia 23/11/2020, às 15:46h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 137/2020, Pregão Presencial nº 050/2020, RP nº 040/2020.

Alega o impugnante que: *“através de documento próprio datado em 13/10/2020, apresentamos a esta administração uma série de conflitos oriundos de processos licitatórios anteriores, cujo objeto está relacionado aos itens Açúcar pacote 5kg e Óleo de soja 900ml.”*

Prossegue narrando que *“Recebemos pareceres jurídicos números 130/2020 e 132/2020, concedendo os reequilíbrios econômico financeiro solicitados para apenas o item óleo de Soja 900ml. O item açúcar Cristal 5kg não era mais viável no valor majorado, pois em 29 de setembro de 2020, foi assinado contrato para o fornecimento do produto com empresa diversa em valor inferior, diante da justificativa entendemos o não reequilíbrio, no entanto esses mesmo contrato nem vindo sendo executados mesmo já havendo ordens de fornecimento expedida” (sic).*

Assevera que *“Solicitamos através do nosso documento que essa administração averiguasse um possível erro no sistema da instituição. Além disso, solicitamos que fosse fornecido a esta empresa qualquer decisão proferida, assim como os quantitativos restantes nos contratos vigentes”.*

Manifesta o Impugnante que *“Ao fazer um novo processo licitatório o setor responsável pela solicitação vai contra a visão Jurídica da própria administração. Uma vez que há no mínimo 3 (três) processos licitatórios vigentes destinados a itens semelhantes como Açúcar Cristal pacote 5kg e Óleo de Soja 900ml em valores de referência bem superiores aos atualmente contratados ou solicitados em pedidos de realinhamento de preços”.*

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, especialmente para suspender o processo licitatório, *“até que se resolvam todos os impasses”.*

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 26/11/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 23/11/2020, às 15:46h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

Compulsando atentamente os termos da impugnação, verifica-se não assistir razão ao Impugnante.

Objetiva-se por meio do presente processo licitatório, instaurado sob a modalidade Pregão Presencial, o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, arroz e óleo) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 do Edital.

Como é cediço, Registro de Preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. A finalidade imediata do Registro de Preços não consiste na celebração de um contrato administrativo, mas, em verdade, na constituição de um compromisso com o possível fornecedor do produto ou serviço, no sentido de, em razão da demanda da Administração Pública e da disponibilidade financeira para atendê-la, celebrar-se eventualmente, ao longo da vigência do compromisso, tantos contratos administrativos quantos forem possíveis em razão dos preços e quantitativos registrados.

Acerca do tema, leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em sua obra *Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 3ª Ed., Belo Horizonte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.*

*(...)*

*Essa é uma garantia para o Administrador, porque não deixará de fazer a licitação, mas apenas adotará um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a aquisição do produto ou serviço – previsto em lei, que muito se aproxima da forma de contratação praticada pelo setor privado, um dos princípios vetores da Administração Pública consoante a lei.*

*(...)*

*A característica singular, sui generis, dessa concorrência ou pregão é que não obriga a Administração Pública a promover as aquisições.*

*(...)*

*Desse modo:*

- (a) a Administração não está obrigada a comprar;*
- (b) o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos;*
- (c) a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta;*
- (d) o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior (...).”*

À luz de tais considerações, possível concluir que a celebração de Ata de Registro de Preço gera para o particular apenas uma expectativa de possível contratação, não se configurando tal instrumento como garantia de que aquele volume registrado será efetivamente contratado. Isso porque, na realidade, inexistente certeza quanto à celebração do vínculo contratual inerente à prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos, nada impedindo a vigência da Ata de Registro de Preço transcorra sem que qualquer solicitação dos serviços/produtos.

Na verdade, sequer existe vedação à realização de nova licitação, por parte do mesmo órgão detentor do Registro de Preço, cabendo a este, contudo, ponderar escrupulosamente os aspectos econômicos das contratações, evitando-se prejuízo aos cofres públicos.

Em suma: deve a Administração Pública priorizar a contratação com aquele que firmara Ata/Contrato se as condições obtidas em decorrência do novo certame instaurado forem as mesmas ou piores que aquelas registradas em Ata/Contrato vigente.

Lado outro, é lícito à Administração Pública a rescisão de contratos administrativos, visando obter a prestação dos serviços e/ou o fornecimento de produtos em melhores condições, obtidas por meio do novo processo licitatório.

**Eventuais pretensões deduzidas pelo Impugnante afetas a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pertinentes a processos licitatórios anteriores devem ser dirimidas pela via própria, e perante o setor competente da Administração Pública Municipal, não se tratando de óbice para instauração e/ou prosseguimento do presente certame.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 24 de novembro de 2020.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2020 - RP Nº 040/2020

### ATA DE JULGAMENTO

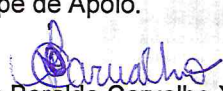
Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09:15h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1.571/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 137/2020, Pregão Presencial nº 050/2020, RP nº 040/2020, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, arroz e óleo) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 deste Edital. Considerando a impugnação interposta por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA, o Pregoeiro resolveu:


- a) Conhecer a Impugnação interposta por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termo apartado;
- b) Dar ciência da decisão ao autor da impugnação, via e-mail, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados.

Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho Xavier  
Equipe de Apoio

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe de Apoio